AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE (2014/0307212-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
		THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
		MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	:	MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
		MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
		THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES.	:	SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES.	:	EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES.	:	ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO DE MÉRITO CONFRONTADO COM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA. ADMISSÃO POSSÍVEL (ART. 1.043, III, DO CPC/2015).

1. O acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o disposto no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. Estabelece o art. 1.043, III, do CPC/2015 que é embargável o acórdão de órgão fracionário que *"em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia"*.

3. No caso concreto, embora o aresto paradigma tenha aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, também analisou a questão controversa, razão pela qual são admissíveis os embargos de divergência.

4. Agravo interno provido para admitir os embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo

acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para admitir os embargos de divergência.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Raul Araújo. Vencidos os Srs. Ministros Relator, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator